

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Por sentença proferida no PCS-CR3-06-0219, decidiu-se condenar **A**, com os sinais dos autos, como autor da prática de um crime de “ofensa simples à integridade física” p. e p. pelo art. 137º, nº 1 do C.P.M., fixando-lhe o Tribunal a pena de 120 dias de multa à taxa de MOP\$70.00 por dia, convertível em 80 dias de prisão subsidiária, condenando-se ainda o arguido a pagar ao ofendido **B**, o montante de MOP\$6.325,00, a título de indemnização dos danos por este sofridos; (cfr., fls. 76 a 79 e 107 a 116).

\*

Inconformado, o arguido recorreu.

Motivou para nas conclusões, afirmar apenas que a decisão recorrida padecia do vício de “insuficiência da matéria de facto para a decisão”; (cfr., fls. 85 a 90).

\*

Em resposta, pugna o Digno Magistrado do Ministério Público no sentido da confirmação da decisão recorrida; (cfr., fls. 92 a 95).

\*

Nesta Instância, e em sede de vista, juntou o Exm<sup>o</sup> Procurador-Adjunto douto Parecer, considerando que o recurso devia ser rejeitado por manifesta improcedência; (cfr., fls. 118 a 120).

\*

Passa-se a decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Estão dados como provados os factos seguintes:

*“O arguido A e o ofendido B eram colegas da “C Gas and Engineering Limited”, naquela altura o arguido residia no parque de estacionamento da referida empresa.*

*Em 29 de Julho de 2004, pelas 19h00, dentro do parque de estacionamento da empresa “C Gas and Engineering Limited” localizado na XXX, o ofendido aconselhou o arguido de não utilizar a ventoinha porque a referida ventoinha por si utilizada encontrava-se numa situação de fuga de electricidade provocada pela infiltração da água, e originou sempre casos de desarmamento do disjuntor do contador da electricidade.*

*Porém, o arguido não só não lhe ligou, como também teve conflito com o ofendido.*

*A seguir, o arguido tirou na cozinha um cutelo com lâmina de 19*

*cm, com intenção de esfaquear o ofendido, mas, felizmente, o ofendido conseguiu escapar dele de imediato.*

*Naquela altura, um outro colega de nome **D** deparou a situação e avançou de imediato para impedir. Embora o arguido repusesse o cutelo na cozinha, ambos não pararam o conflito, em simultâneo, o arguido utilizou a mangueira para atirar água ao ofendido.*

*Depois, o arguido apanhou um tubo de ferro com gancho para atacar o ofendido, mas, de imediato, o ofendido tirou-o da mão do arguido e deixou-o ao lado.*

*Portanto, o arguido apanhou de novo uma pua para atacar o ofendido, provocando ferimentos e sangrando na cabeça e em diversas partes do corpo do ofendido.*

*A conduta do arguido resulta directa e inevitavelmente os ferimentos descritos e examinados no parecer de médico legal a fls. 30 dos autos, o que precisa de 7 dias para se recuperar, os referidos ferimentos dão-se por integralmente reproduzidos na presente acusação.*

*O arguido agiu de forma livre, voluntária e dolosa, ao atacar o ofendido, com a intenção de agredir a integridade física deste, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.*

*O arguido não tem antecedentes criminais.*

*Foi ainda provado o seguinte estado económico e social do arguido:*

*Actualmente o arguido é armazenista, auferindo o salário mensal de MOP\$ 5.500,00.*

*Tem a seu cargo o pai e a mulher.*

*Possuiu como habilitação académica o 7º ano do ensino secundário.*

*Foi também provado o seguinte facto:*

*Devido ao tratamento dos ferimentos sofridos, o ofendido despendeu cerca de MOP\$6.325,00 nas custas médicas.”; (cfr., fls. 76-v a 77 e 109 a 111).*

### **Do direito**

3. Entende o arguido ora recorrente que é a matéria de facto provada insuficiente para a decisão proferida, (única questão colocada em sede das suas conclusões), considerando assim que se deve reenviar o processo para novo julgamento; (cfr., art. 400º, nº 2, al. a) e 418º do C.P.P.M.).

É porém patente que não tem razão.

Como se vê do que se deixou relatado, foi o mesmo condenado como autor da prática de um crime de “ofensa simples à integridade física”, p. e p. pelo art. 137º do C.P.M..

E só por “desabafo” ou falta de atenção na leitura da decisão recorrida se poderá dizer que a matéria de facto dada como provada não permite tal decisão.

Com efeito, basta pois ler os factos dados como provados para, sem esforço, se concluir que o mesmo recorrente “agrediu” efectivamente o ofendido **B**, provocando-lhe ferimentos na cabeça e em diversas partes do corpo, tendo agido de forma livre e voluntária, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por Lei.

Assim, presentes estando os elementos objectivos e subjectivos do crime em questão, outra solução não havia que não a da sua condenação pelo crime que lhe era imputado, nenhuma censura merecendo a decisão recorrida.

Posto isto, e nenhuma outra questão havendo a apreciar, há que consignar que é o presente recurso manifestamente improcedente, sendo assim de rejeitar; (cfr., art. 409º, nº 2, al. a) e 410º, nº 1 e 4º do C.P.P.M.).

### **Decisão**

**4. Pelo exposto, e em conferência, acordam rejeitar o presente recurso, condenando-se o recorrente nas custas do recurso, com 4 UCs de taxa de justiça, e o equivalente a 3 UCs como sanção pela rejeição.**

**Honorários ao Ilustre Defensor em MOP\$800,00.**

Macau, aos 24 de Abril de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong